



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO, ADMINISTRATIVO, FISCAL, ADUANEIRO,
TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL – 2^a SECÇÃO
“Humanitas Justitia”

Processo n.º 37/2023

Relatora: Desembargadora Sónia Edna Correia Duarte

Data do Acórdão: 11 de Abril de 2024

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Apelação.

Decisão: Não Conhecimento do Recurso. Extinção da Instância do Recurso.

Descritores: Valor da acção. Admissibilidade do Recurso.

Sumário do Acórdão:

I – A toda acção deve ser atribuída um valor, que segundo o artigo 305.º n.º 2, do CPC, será atendida para determinação da competência do Tribunal, da forma do processo, da relação da causa com a alçada do Tribunal, assim como para admissibilidade ou não de um recurso ordinário, nos termos do artigo 678.º, n.º 1, do CPC.

O Autor/Apelado atribuiu a acção o valor de Akz. 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil kuanzas), e, em nenhum momento ao longo da tramitação do processo, o referido valor foi impugnado pelos Réus, o que significa que o aceitaram, por isso, entendemos que este é o valor fixado para a presente acção, já que de igual modo, também não houve qualquer pronunciamento por parte do Juiz da causa, quanto a este valor.

II - E, para admissibilidade do recurso ordinário, nos termos do artigo 678.º, do CPC, dispõe a lei que o valor da acção deve ser superior ao valor da alçada do Tribunal de que se recorre.

Considerando que a alçada do Tribunal (Tribunal Provincial do ...), na data em que a acção foi proposta (24/11/2009) era de Akz. 704.000,00 (setecentos e quatro mil kuanzas), isto porque, por cada um (1) UCF correspondia o valor de Akz. 88,00



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

(oitenta e oito kuanzas), segundo o artigo 1.º, do Decreto Executivo Conjunto n.º 174/11, de 11 de Março, do Ministério das Finanças, significa que o valor atribuído e fixado para a presente acção não é superior ao valor da alçada do Tribunal que proferiu a decisão, por isso, o recurso em apreciação jamais deveria ter sido admitido.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela:

I - RELATÓRIO

Na sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do..., AA..., divorciado, engenheiro civil de profissão, natural da ..., Província do ..., titular do B.I n.º 000XXXX, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil do ..., aos, X de Julho de 2006, residente na Rua ..., Zona ..., propôs e fez seguir contra;

RR..., empresa de construção civil e obras públicas, com a sede localizada na Rua ..., n.º X, Bairro ..., Província de ..., e, com estaleiros no ..., na estrada que liga a cidade do ..., ao ..., e contra;

Os Sócios da mesma empresa, os Senhores GG..., e PP..., angolanos e residentes em ..., a presente **ACÇÃO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO DE POSSE**, pedindo para o efeito a procedência da acção e em consequência a condenação dos Réus a:

- Restituir a parcela de terreno por si, ilicitamente ocupada e a indemnizar o Autor pelos prejuízos causados com essa ocupação;
- A pagar os honorários devidos aos advogados do Autor que se fixam em equivalente a USD. 10.000,00 (dez mil dólares norte americanos) e a pagar as custas e procuradoria condignas.

Fundamentou arregimentando a seguinte factualidade:

1 – Que o Autor é digno e legítimo detentor de um título de concessão de terras, desde o dia X de XX de 2007, referente a uma fazenda, localizada no K..., Província do DD..., Município do R..., Comuna de RR..., passado pela Direcção Provincial do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Ministério da Agricultura do DD..., para ocupação de 940 HA, para fins de exploração Agropecuária, por um período de cinco (5) anos.

2 – Na posse do terreno, o Autor fez nele benfeitorias, nomeadamente a colocação de água, através de um poço artesiano e no povoamento com animais bovino e caprino.

3 – O Autor apercebeu-se a sensivelmente um mês que os Réus invadiram o seu espaço e estão a vedar o terreno a ponto de já terem ocupado ilicitamente 840 hectares do terreno concedido, ocupação que se estendeu a área do poço e colocado no referido terreno, animais que consomem toda a água, impedindo que os animais do Autor acedam ao local de abeberamento.

4 – Com vista a reparação do mal que os Réus vêm causando ao Autor, este procurou em vão uma solução extrajudicial.

5 – A situação se torna insuportável para o Autor, uma vez que o seu gado está a morrer por escassez de água, o que lhe vem causando grave lesão ao seu património.

Declarou como valor da acção, Akz. 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil kuanzas).

Os Réus citados para os termos da acção, contestou o Réu RR..., representado pelo sócio gerente o Senhor GG..., (fls. 25 a 29), alegando os seguintes factos:

1 – Que o Réu RR..., adquiriu o direito sob a parcela de terreno por transmissão feita pelo senhor PC..., que por sua vez adquiriu por compra a senhora LM..., em 1973, sendo do conhecimento das autoridades administrativas e tradicionais.

2 – Após a aquisição, isto nos anos 2000, o Réu de forma diligente procedeu a legalização da referida parcela, junto das autoridades competentes do estado Angolano, respeitando os procedimentos legais, isto porque a anterior concessão teria sido dada pela Administração colonial antes da independência a senhora LM....

3 – O procedimento administrativo para aquisição e legalização de terrenos não urbanos inicia no IGCA, vulgo Instituto Geográfico e Cartográfico de Angola, que por sua vez certifica a condição do espaço requerido, relativamente a possíveis cedências ou a titularidade dos ocupantes, quando os há, e nada havia como registado em nome do Autor.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

4 – Em 2005, o Réu solicitou de facto pronúncia do órgão competente o IGCA, tendo este pronunciando-se favoravelmente, conforme consta do documento em anexo II, junto com a contestação da providência a correr por apenso, condição para a demarcação dos 9.000 hectares solicitados, e autorizando o pagamento das correspondentes taxas, tendo elaborado o croquis de localização da parcela de terreno solicitado, sem que para o efeito fizesse referência a existência de quaisquer outros pedidos ou direitos inerentes a parcela em causa.

5 – A Administração Comunal e Municipal do local do terreno, foram informadas sobre a constituição dos direitos sob a parcela em causa, da qual foram emitidas pareceres favoráveis em 2005, sem que para o efeito reconhecessem de igual modo, a existência de quaisquer outros direitos já constituídos ao aqui Autor ou quem quer que fosse.

6 – Em 16 de Julho de 2009, foi afixado e publicado o competente edital pelo IGCA, relativamente ao reconhecimento da ocupação pelos Réus e do qual não houve qualquer oposição por parte do Autor, que hoje se arroga titular de direitos sobre o referido terreno.

7 – O Réu foi confrontado em 2007 com a presença do Autor arrogando-se titular do direito de ocupação por força de uma declaração emitida pela Direcção Provincial da Agricultura, que lhe concede uma parcela de terreno, sem que para tal tivesse cumprido os requisitos legais, tais como, obter o competente parecer prévio do IGCA sobre a situação possessória do terreno que por sinal já se encontrava ocupado.

8 – O Autor que nunca procurou dialogar, só apresentou a declaração, quando lhe foi exigido a prova da legitimidade para fazer dentro dos limites demarcados do terreno do Réus, um poço artesiano.

9 – Quanto a vedação, o Réu apesar de ter autorização do IGCA, limitou-se a vedar apenas 70% do seu terreno de forma a evitar a fuga massiva das 1200 cabeças de gado que tem no local, salvaguardando também os interesses dos animais do Autor.

10 – Relativamente ao poço artesanal, o mesmo não tem capacidade para dar de beber as cabeças de gado do Autor, muito menos as do Réu, que tem mais de 1100 cabeças de gado e não viu falecer nem uma porque tem como as dar de beber sem recurso ao poço do Autor, que está muito longe de poder fazer face as necessidades do gado do próprio Autor, muito menos do Réu.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

11 – Disse que a questão em litígio pertence ao fórum administrativo e não jurisdicional, porque esta em causa a legitimidade dos títulos exibidos, bem como a sua veracidade ou conformidade com os procedimentos necessários para a sua obtenção, por isso, deverá o Tribunal requerer a pronúncia dos órgãos competentes com legitimidade administrativa, para se aferir da legalidade dos documentos existentes.

Concluindo, requereu a improcedência total da ação e, em consequência que o Réu fosse absolvido do pedido e por via disso, o Autor condenado como litigante de má-fé, e a pagar a totalidade das custas judiciais, bem como os encargos com mandatário judicial num valor nunca inferior a Akz. 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), por comprovada má-fé.

Entretanto, o Réu também requereu como pedido reconvinte, que o Autor fosse condenado ao pagamento do montante de Akz. 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), pelos danos e transtornos causados durante a ocupação ilícita do terreno demarcado pelo Réu.

Seguidamente, após longo período em que os autos se mantiveram parados, o Autor notificado manifestou o seu interesse em prosseguir com a tramitação dos autos e depois de cumpridas todas as formalidades referente ao mandato quer do Autor como do Réu, o Juiz da causa deu por encerrada a fase dos articulados.

O Sócio GG..., veio a fls. 61 a 68, requerer o **Incidente de Intervenção de Terceiro por Oposição**, contra o Autor AA..., pedindo:

- Que seja o Autor do Incidente admitido como parte no processo devendo todos os actos processuais lhes serem notificados, seguindo os autos na fase em que se encontra.

Para o efeito alegou em síntese os seguintes factos, que aqui se descreve:

1 – O Autor do Incidente, requerido nos autos principais, reclama a posse de uma parcela de terreno, localizada no K..., Província do ..., Comuna do RR..., com uma área total de 940 Hectares que lhe foi cedido pela Direcção Provincial da Agricultura, alegando que a Requerida terá invadido sua propriedade tendo ocupado ilicitamente 840 Hectares do terreno que lhe havia sido cedido, ocupação esta que terá, se estendido até ao poço e na qual foram colocados animais que consomem toda a água, impedindo que os animais do Autor, acedem ao canal de abeberamento.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

2 – Na verdade o verdadeiro ocupante da parcela do terreno que se reclama, não é a RR..., mas sim o Autor do Incidente GG..., que é confundido por ser sócio da empresa requerida.

3 – O Requerente do Incidente ocupa é um espaço com uma área de 9.000 hectares adquirida nos anos anteriores ao ano de 2004, cuja legalização corre seus trâmites normais nas instituições competentes do Estado, contrariamente ao que foi alegado de que a Ré RR..., terá ocupado cerca de 840 hectares, dos 949 hectares propriedade do Requerido do Incidente.

4 – Na referida parcela de terreno, o Requerente além de ter feito benfeitorias, também tem estado a praticar actividades ligadas a agro-pecuária, como a criação de gado bovino, caprino, suíno e outros, dando assim nesta altura um aproveitamento útil e efectivo considerável ao terreno.

5 – A empresa RR..., não é parte legítima nesta acção, uma vez que em momento algum, a mesma adquiriu qualquer parcela de terreno na localidade do K..., Comuna do RR..., Município do R..., Província do ..., pois o terreno é pertença exclusiva e única do Requerente GG..., que por sua conta e risco efectuou as benfeitorias no terreno, razão pela qual os seus actos próprios não são da responsabilidade da sociedade em que esteja vinculado.

6 – Tanto assim é que no dia 31 de Outubro de 2005, o Requerente GG..., obteve o parecer favorável da Administração do Município do R... (vide anexo n.º 2), para a legalização da referida parcela já identificada, isto após ter obtido o parecer favorável também da Administração Comunal do RR..., no dia 26 de Setembro de 2005 (vide anexo n.º 1).

7 – Seguindo todos os trâmites para a legalização do terreno, recebeu do IGCA uma factura no dia Y de YY de 2006, para a demarcação do terreno (vide anexos n.ºs 2,3,4,5 e 6).

8 – Aos X de XX de 2009, foi fixado o Edital n.º DK/09, do Processo n.º XX/LX/08, para que todas as pessoas interessadas pudessem vir impugnar ao acto de concessão de uma parcela de terreno em nome do Requerente, mas ninguém o fez, tanto assim é que o IGCA no mesmo ano, iniciou com as demarcações provisórias, incluindo a abertura de picadas externas.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

9 – Durante a demarcação, verificou-se a existência de algumas ocupações ilegais, incluindo a do Requerido, dentro do perímetro da referida parcela, que acabou por ser ultrapassada, ficando assim o Requerente com um terreno delimitado em 6.000 hectares, diferente dos anteriores 9.000 hectares adquirido.

10 – Verificado a lisura do processo, é que o Governador da Província por não ser da sua competência, ordenou por via do Despacho Ref. N.º DXS/BD.GS/2021, datado de 26 de Julho (vide anexo n.º 12), a remessa de todo o expediente para o Gabinete do Ministro do Urbanismo e Construção para os devidos efeitos, tendo o Departamento Provincial do ..., do IGCA remetido seguida com a nota Ref. N.º VS/DPS/IGCA-FZ/12 (vide anexo n.º 13).

Declarou como valor do Incidente o de Akz. 1.704.000,00 (um milhão, setecentos e quatro mil kuanzas).

Notificado (fls. 91) do Incidente de Intervenção de Terceiros por Oposição, veio o Autor da acção principal contestar alegando o seguinte:

1 - Que é legitimo proprietário de uma Fazenda WE LDA..., localizada no Bairro do K..., Município do R..., Comuna do RR..., Província do ..., onde dedica a actividade agro-pecuária, com processo de Concessão n.º KD-CK/2009, com uma área aproximadamente de 865.03 Hectares, titular do Contrato de Concessão do Direito de Superfície, datado de S de SS do ano de 2017, cuja duração lhe foi concedida por um período de 60 anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos de dois (2) anos.

2 – Durante as várias negociações que teve por força da ilegítima vedação colocada pelo Requerente/Opositor no espaço que prejudica o pasto bovino, caprino do Requerido/Autor da causa principal, sempre foi mantida com o senhor PP..., com quem firmou um acordo que dos 946 hectares, o Requerido/Autor da causa principal ficou actualmente com uma área aproximadamente de 865.03 Hectares, resultante de uma nova demarcação feita pelos técnicos do IGCA.

3 – Pois por serem donos e sócios gerentes da empresa RR..., é que o Opoente foi chamado ao processo e mesmo tendo sido proibido por Sentença proferida no âmbito da Providência Cautelar não Especificada, a vedação do espaço cuja posse é do Autor, o Opoente e demais Réus da causa principal não cumprindo com a referida sentença, continuaram com os trabalhos da vedação, enquanto corria o processo principal.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Concluiu pedindo a improcedência do Incidente requerido, por estar imbuído de má-fé, bem como manifestar apenas manobras dilatórias processuais.

Realizou-se a audiência Preparatória com a discussão do pedido (fls. 150 e 151), e seguidamente o Juiz da causa proferiu o Despacho- Saneador Sentença (fls. 155 a 169), cuja decisão foi “... *julgar parcialmente procedente porque parcialmente provada a presente acção e em consequência ordeno a restituição dos 840 hectares de terreno do Autor, ocupados pelos Réus. E julgo ainda improcedente o pedido de indemnização pelos prejuízos causados com a ocupação do referido terreno.* ”

Proferida a decisão, o valor da acção considera-se fixado em Akz. 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil kuanzas), conforme indicado na petição inicial.

Inconformado com a doura decisão, a Ré RR..., veio a fls. 174 interpor recurso, como sendo de Agravo, que foi admitido por despacho de fls. 175, como recurso de Apelação, com subida imediata e nos próprios autos atribuindo-se-lhe o efeito suspensivo.

Feita a conta do processo (fls. 182), foram pagas as custas (fls. 198 e 200) e seguidamente o recorrente/Apelante apresentou as suas alegações a fls. 184 a 192.

Remetidos os autos de recurso ao Tribunal “*Ad Quem*” - Tribunal da Relação de Benguela, o mesmo foi concluso ao Juiz relator, para o cumprimento do disposto no artigo 701.º, do Código de Processo Civil – doravante CPC.

Assim sendo, eis que no exame feito ao processo à luz do artigo supracitado, verificamos que o valor da acção indicado na petição inicial, correspondente a Akz. 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil kuanzas), é um valor inferior ao valor da alçada do Tribunal onde decorria o processo, por essa razão entendemos que estamos diante de uma circunstância que obsta ao conhecimento do objecto do recurso.

Por este facto, entendemos que os presentes autos devam ser decididos nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

A toda acção deve ser atribuída um valor, que segundo o artigo 305.º n.º 2, do CPC, será atendida para determinação da competência do Tribunal, da forma do processo, da relação da causa com a alçada do Tribunal, assim como para admissibilidade ou não de um recurso ordinário, nos termos do artigo 678.º, n.º 1, do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Este valor deve ser indicado logo *ab initio*, quando a acção é proposta, ou seja, na petição/requerimento inicial, apresentado pelo autor, requerente da acção (artigo 308.º, do CPC), e, se o valor atribuído não for contestado pela parte contrária, o mesmo considera-se definitivamente fixado tão logo seja proferido o despacho saneador (artigo 315.º, do CPC).

Mas, pode ocorrer que numa acção não haja lugar ao despacho saneador, isto não significa que o valor da acção se torne fixado de forma definitiva, pois nestes casos, havendo ou não lugar a impugnação do valor, este deve ser verificado e definitivamente fixado em sede da sentença/decisão, o que pressupõe que o Juiz da causa, sempre deve verificar o valor atribuído a acção, para apurar se o mesmo não está em flagrante divergência com os critérios legais, tendo em conta os elementos existentes no processo, fixando a causa o valor que considerar adequado, segundo os critérios por lei estabelecido (*vide, Neto, Abílio, Código de Processo Civil Anotado, 21ª Edição Actualizada, Fevereiro 2009, EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda, anotações ao artigo 315.º, ponto n.º 15.I, pág. 489*).

Nos autos em análise, o Autor/Apelado atribuiu a acção o valor de Akz. 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil kuanzas), em nenhum momento ao longo da tramitação do processo, o referido valor foi impugnado pelos Réus, o que significa que o aceitaram, de igual modo, o Juiz da causa não fez qualquer apreciação nos autos sobre o mesmo, nem sequer se pronunciou no despacho saneador-sentença, daí entendermos que este é o valor fixado para a presente acção.

Considerando os Akz. 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil kuanzas) como valor da acção e, sendo o valor da alçada dos Tribunais Provinciais, hoje de Comarcas, o equivalente a oito (8) mil UCF's, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto (Lei Sobre a Actualização das Custas Judiciais e de Alçada dos Tribunais), significa que a alçada do Tribunal (Tribunal Provincial do ...), na data em que a acção foi proposta (24/11/2009) era de Akz. 704.000,00 (setecentos e quatro mil kuanzas), porque, por cada um (1) UCF correspondia o valor de Akz. 88,00 (oitenta e oito kuanzas), segundo o artigo 1.º, do Decreto Executivo Conjunto n.º 174/11, de 11 de Março, do Ministério das Finanças, o que quer dizer que, o valor atribuído e fixado para a acção não é superior ao valor da alçada do referido Tribunal.

Para admissibilidade do recurso ordinário, nos termos do artigo 678.º, do CPC, dispõe a lei que o valor da acção deve ser superior ao valor da alçada do Tribunal de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

que se recorre, pois bem, depois de tudo exposto, não nos resta dúvida de que o valor da presente acção é muito inferior ao valor da alçada do Tribunal Provincial do ..., razão pela qual o recurso em apreciação jamais deveria ter sido admitido.

Uma vez verificada a circunstância que obste o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 704.º, do CPC, os Apelantes não foram ouvidos pelo facto de já terem alegado no Tribunal “*A quo*”, por isso, deu-se vista aos Adjuntos, acompanhada da exposição escrita do parecer da Juíza relatora do processo, tendo cada um emitido o seu parecer.

E, não sendo admissível o presente recurso, obviamente que este Tribunal “*Ad quem*”, não poderá conhecer do seu objecto, resultando deste modo a declaração de extinção da instância do recurso.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em não conhecer do recurso, devido a falta do requisito de admissibilidade supra exposto, pelo que, decidem julgar extinta a instância do recurso.

Custas pela Apelante.

Taxa de Justiça vai reduzida a metade, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto.

Registe e Notifique.

Benguela, aos 11 de Abril de 2024.

Os Juízes Desembargadores

Sónia Edna Correia Duarte (Relatora)

Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta (Primeira Adjunta)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (Segunda Adjunta)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA